



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 038/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 22/09/25
2ª Discussão e votação em 22/09/25
3ª Discussão e votação em _____

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 2.693/2021, QUE “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


PRESIDENTE DA CÂMARA

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.693/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho será composto de forma paritária por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada.

I – Serão representantes do Poder Público:

- a) *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- b) *Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) *Secretaria Municipal de Educação;*
- d) *Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;*
- e) *Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.*

II – Serão representantes da Sociedade Civil:

- a) *Grupos de Convivência de Idosos/Associação;*
- b) *Abrigo de Velhos Frederico Correa;*
- c) *Rotary Club de Itapecerica-MG;*
- d) *Lions Clube de Itapecerica-MG Cidades das Rosas;*
- e) *Uma pessoa idosa residente no Município há mais de 01 (um) ano.*

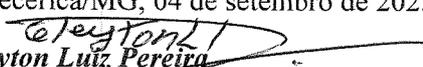
§1º Cada membro titular terá um respectivo suplente, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal, observadas as indicações contidas nesta lei.

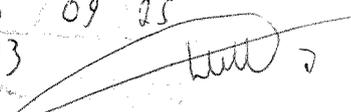
§2º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Caberá às entidades a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, podendo ser substituídos a qualquer tempo mediante nova indicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 04 de setembro de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

05 / 09 / 25
17:23




Mensagem n°: _____/2025 – GABPR

Itapecerica-MG, 04 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei 2.693, de 2021, que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A redação atual do artigo 3º da referida norma estabelece a composição paritária do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, prevendo 5 (cinco) representantes do Poder Público e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil. Dentre estes últimos, estão incluídos 2 (dois) representantes de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

No entanto, verificou-se que atualmente o Município de Itapecerica não conta com entidades religiosas que desenvolvam ações sistemáticas e contínuas voltadas ao público idoso, inviabilizando, na prática, o cumprimento do dispositivo legal e comprometendo a composição efetiva do Conselho.

Diante dessa realidade, propõe-se a atualização da composição da sociedade civil no Conselho, de forma a refletir entidades que, de fato, atuam na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município.

Vale ainda ressaltar, que a inclusão de uma pessoa idosa da comunidade amplia a representatividade popular e garante voz direta ao segmento destinatário das políticas públicas.

A nova redação mantém a paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

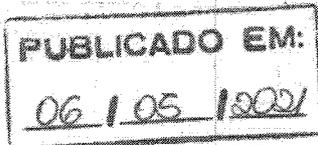
Assim, a presente alteração busca adequar a legislação municipal à realidade local, assegurando maior efetividade na atuação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da representatividade social.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação, por tratar-se de matéria de extrema relevância e interesse público.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



LEI 2.693, DE 06 DE MAIO DE 2021.



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art.1º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Itapecerica, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art.2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;
- VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;



VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso;

Parágrafo único: Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - por representantes de cada uma das Secretarias Municipais a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças;
- e) Secretaria Municipal de Cultura e Esportes;

II - por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas;

- a) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;



b) 02 (dois) representantes de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;

c) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º. Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim;

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art.4º - O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

I - Plenária Geral;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões Temáticas.

Art.5º - A Mesa Diretora do Conselho do Idoso será eleita dentre seus membros titulares, sendo empossada em Plenária Geral.

§1º. A Mesa Diretora terá a seguinte composição:

Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art.6º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.



Art.7º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art.8º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.
- IV - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa.

Art.9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem;
- II - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art.10 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art.11 - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art.12 - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.13 - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art.14 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art.15 - A Secretaria Municipal da Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art.16 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.



Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art.17 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Itapeçerica.

Art.18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII - outras;

Art.19 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.



Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.20 - Para a instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

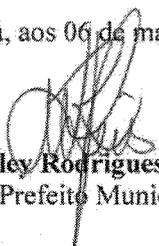
Art.21 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art.22 - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único: O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art.23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2.166/2009.

Itapecerica, aos 06 de maio de 2021.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal